

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

Rua Sourbone, 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1007367-87.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

Rodrigo Conforti opõe embargos de terceiro contra Cleber Henrique Antonelli Junior voltando-se contra o bloqueio, executado nos autos principais em 21/05/2013, do veículo Vw/Kombi Furgão, placas JTG-9793, sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé da pessoa de Cleber Henrique Antonelli em 12/04/2013. Afirma ainda que, no momento da compra não havia qualquer bloqueio e que em 05/11/2013 quando foi fazer a transferência do veículo para seu nome, havia a inserção do bloqueio junto ao Detran em decorrência de processo movido pelo aqui embargado.

A suspensão dos atos executivos foi indeferida e o embargado citado.

Contestação a fls. 33/35, alegando que o embargante, ao deixar de cumprir, em tempo, a obrigação acessória, assumiu o risco da ocorrência da penhora. Afirmou ainda, que, assim agindo, induziu em erro o embargado e a justiça.

Houve réplica (fls. 37/38).

O Ministério Público manifestou-se a fls. 43/45.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente na forma do art. 355, inc. I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O art. 792 do NCPC, tratando da execução civil comum, estabelece que "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução .... IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzilo à insolvência ".

São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado <u>ou da prova de má-fé do terceiro adquirente</u>".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 828 do NCPC. Todavia, nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Firmadas tais premissas, no caso em comento temos que competia ao embargado a prova da má-fé do embargante, adquirente.

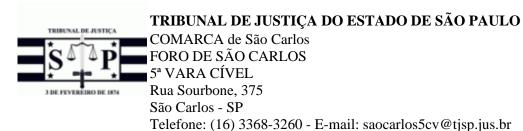
Argumentou, o embargado, que somente após 07 meses da aquisição do veículo a transferência foi levada a registro, tendo assim, de tal forma, o embargante, concorrido para que a penhora fosse efetivada sobre bem que não mais pertencia ao patrimônio do devedor, não se podendo falar em boa-fé do embargante, já que deixou de cumprir obrigação acessória que era obrigado.

Fato é que o embargado, nesse cenário, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, e certamente **não comprovou a má-fé do embargante**.

O documento de fls. 11 comprova que a aquisição ocorreu em 12/04/2013, da inclusive que que houve o reconhecimento, por autenticidade, da firma do vendedor, executado na ação de alimentos.

O STJ, frise-se, no caso de veículos, afirma, claramente, que a ausência de restrição no órgão de trânsito implica presunção de boa-fé do adquirente e o onus probandi da má-fé cabe inteiramente ao credor (EDcl no AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.11.2010; REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

A transferência do bem, *a posteriori*, não retira a clareza do documento assinado pelo vendedor. Trata-se de irregularidade administrativa junto aos órgãos



de trânsito.

Forçoso é o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para ANULAR a constrição efetuada sobre o veículo nos autos principais. CONDENO o embargado em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

Defiro, ao embargante, os benefícios da AJG. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA